DECRETO NÚMERO 5638 DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

"Proíbe a execução da Lei Municipal nº 3.608, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Ubatuba."

MAURÍCIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando que o Autógrafo nº 111/12, Projeto de Lei nº 123/12, através da Mensagem nº 45/12 do Executivo foi enviada a Câmara Municipal dispondo sobre o Estatuto da Guarda Civil de Ubatuba;

Considerando que a Lei Municipal nº 3.608/2012 ao não atender os artigos 15, 16, 17 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, é nula de pleno direito, uma vez que não deu cumprimento integral aos dispositivos legais transcritos abaixo, uma vez que gerará despesas ou assunção de obrigação sem a observância dos arts. 16 e 17:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

Av. Dona Maria Alves, 865 . Centro . 11680-000 . Ubatuba . SP
Tels.: 12 3834-1041 . 3834-1089 . E-mail: expediente@ubatuba.sp.gov.br

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;"

Considerando que a Lei Municipal nº 3.608/2012 foi editada durante o período eleitoral concedendo reenquadramento das referência 9 para a referência 12, gerando reflexos pecuniários imediatos e mediatos, aumentando os vencimentos dos Guardas Municipais - grupo específico de servidores públicos municipais em detrimento aos demais servidores públicos do Município de Ubatuba

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Av. Dona Maria Alves, 865 . Centro . 11680-000 . Ubatuba . SP
Tels.: 12 3834-1041 . 3834-1089 . E-mail: expediente@ubatuba.sp.gov.br

> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:"

Considerando que a Lei Municipal nº 3.608/2012 foi editada no período dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, criando em seu bojo despesas de caráter continuado não previstas na legislação orçamentária plurianual e anual o que fere o disposto no artigo 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000;

> "Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Considerando que a Lei Municipal fere o Princípio da Isonomia insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal, pois concede aos Guardas Municipais benefícios não previstos na Lei Municipal nº 2.995, de 15 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba e dá outras providências;

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Considerando que a Lei Municipal fere o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37º, da Constituição Federal, pois concede aos Guardas Municipais aposentação especial, em desconformidade com o artigo 113, da Lei Municipal nº 2.995, de 15 de outubro de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba e dá outras providências;

Considerando que a Lei Municipal fere o Princípio da Moralidade insculpido no artigo 37º, da Constituição Federal, pois concedeu aos Guardas Municipais benefícios sem a apreciação dos aspectos jurídicos por parte das Secretarias Municipais da Administração Pública Municipal, sendo enviada à Câmara Municipal no apagar das luzes da Administração do então Prefeito Eduardo de Souza César;

Considerando que a Lei Municipal fere o Princípio da Impessoalidade e Eficiência insculpidos no artigo 37º, da Constituição Federal, pois ao conceder aos Guardas Municipais benefícios em desconformidade com a Lei Municipal nº 2.995/2007, está a tratar de forma benéfica poucos em detrimento de muitos;

Considerando que a Lei Municipal, ao criar cargos dentro da Guarda Municipal de Ubatuba, feriu o TAC – Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho que trata da restruturação da Administração Municipal, o que poderá causar responsabilização por parte do Administrador Municipal, no caso o Sr. Prefeito Municipal;

Av. Dona Maria Alves, 865 . Centro . 11680-000 . Ubatuba . SP
Tels.: 12 3834-1041 . 3834-1089 . E-mail: expediente@ubatuba.sp.gov.br

Considerando o poder/dever reconhecido ao Chefe do Poder Executivo, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de impedir a execução de Lei flagrantemente ilegal; **DECRETA:**

Art. 1º - Fica proibida, por parte de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, a execução da Lei Municipal nº 3.608, de 14 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Ubatuba".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 15/12/12.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 17 de janeiro de 2013.

MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO
Prefeito Municipal

MARCELO ANGELO DA SILVA
Chefe de Gabinete

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

WA/CG/epgp

Av. Dona Maria Alves, 865 . Centro . 11680-000 . Ubatuba . SP
Tels.: 12 3834-1041 . 3834-1089 . E-mail: expediente@ubatuba.sp.gov.br